ATA DA 3005ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2020.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes,** em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo (**convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário**)**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho.** O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Dando inicio à **Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe **"A" – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08963/20 – prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Lagoa,** relativa ao exercício de **2019,** sob a responsabilidade do Senhor **Rodrigo Linhares de Oliveira**. Sustentação oral de defesa: Contador Ítalo Marques Costa (CRC/PB 9484/P-6) que, inicialmente, parabenizou toda a classe de contadores pelo seu dia (22 de setembro). **O representante do Ministério Público de Contas** ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Linhares de Oliveira, relativa ao exercício de 2019; **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000; **APLICAR MULTA** ao Senhor Rodrigo Linhares de Oliveira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB,

com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão do não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 03/2010 (balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e relação da frota de veículo), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **RECOMENDAR** à gestão da Câmara Municipal de Lagoa no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, buscando não incorrer nas falhas apuradas nestes autos, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras**.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo sugeriu VOTOS DE APLAUSOS a todos os Contadores pelo transcurso do seu dia**.** O Presidente submeteu a Moção de Aplauso sugerida pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo à consideração da Segunda Câmara, que a aprovou, por unanimidade**.** Na Classe **"F" – INSPEÇÕES ESPECIAIS**. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02174/20 -** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela **Prefeitura Municipal de Pedra Branca,** sob a gestão do Prefeito, Senhor **ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA,** e, nessa assentada, sobre a **verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01187/20**. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC2 – TC 01187/20; **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. Na ocasião, o Presidente agradeceu, mais uma vez, a participação do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na sequência, anunciou na Classe **"A" – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05049/18 – prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo,** relativa ao exercício de **2017,** sob a responsabilidade do Senhor **Lúcio José do Nascimento Araújo**. Concluso o relatório, foi passada ao Advogado José Alexandre Nunes Neto (OAB/PB 24.561), para sustentação

oral de defesa. **O representante do Ministério Público de Contas** ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** as contas mencionadas; **IMPUTAR** ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), a importância de R$ 1.626.654,25 (hum milhão, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 31.414,72 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), correspondente às despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para devolução aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **APLICAR A MULTA** de R$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 221,13 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), em razão da irregularidade anotada, com fundamento no art. 56, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de: a) Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas e à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal; e b) Não reincidir nas irregularidades aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 09041/20 – prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Sapé,** relativa ao exercício de **2019,** sob a responsabilidade do Senhor **Luiz Ribeiro Limeira Neto**. Concluso o relatório, foi passada ao Advogado Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB/PB 13.338), para sustentação oral de defesa. **O representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Senhor Luiz Ribeiro Limeira Neto, relativa ao exercício de 2019; **DETERMINAR** à administração da Câmara Municipal de Sapé, no sentido de providenciar o mais breve possível a regularização das situações de acumulação de cargos remanescentes no presente feito, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, caso não sejam acumuláveis, e, no caso do Vereador, comprove a compatibilidade

de horários das duas funções, observando sempre o regramento constitucional pertinente, com subsequente comprovação das medidas adotadas perante esta Corte de Contas; e **RECOMENDAR** à gestão da Câmara Municipal de Sapé no sentido de dar cumprimento aos termos da Constituição Federal e a legislação pertinente, no que tange às obrigações previdenciárias. Na Classe **"B" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04576/15** - exame das **contas anuais** oriundas da **Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC e do Fundo Municipal do Idoso - FMI**, relativas ao exercício de **2014,** de responsabilidade da Senhora **MARTA GERUZA MOURA GOMES**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, inicialmente, congratulou-se com os colegas contadores, especialmente, a equipe de colaboradores da RWR CONSULTORIA. Em seguida, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. **O representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **JULGAR REGULARES** as prestações de contas advindas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC e do Fundo Municipal do Idoso - FMI, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora MARTA GERUZA MOURA GOMES; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 05412/17** - exame das **contas anuais** oriundas da **Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor **EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento escrito inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EDUARDO JORGE ROCHA PEDROSA; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se

novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na ocasião, o Presidente parabenizou os contadores que fazem seus trabalhos com excelência nesta Casa. Na Classe **"E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05596/19** – exame do **Pregão Presencial 002/2019, do Contrato 006/2019 e do Primeiro Termo Aditivo**, materializados pelo **Município de Bonito de Santa Fé**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO**, para a contratação de pessoa jurídica com o objetivo de fornecer combustíveis e lubrificantes para abastecer os veículos da frota municipal, durante o ano de **2019**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Givonaldo Rosa Rufino (OAB/PB 15.009), para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou à manifestação ministerial inserta nos autos. Antes de apresentar o seu voto, o Relator informou que indeferiu o pedido do advogado, solicitando a retirada do processo de pauta para juntada de documentos. A seguir, submeteu o indeferimento do pedido à consideração da Câmara, que o aprovou, por unanimidade. Ato contínuo, **votou no sentido de que a Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 002/2019, o Contrato 006/2019 e o Primeiro Termo Aditivo; 2. **RECOMENDAR** o aperfeiçoamento no cumprimento da legislação sobre licitações públicas; 3. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para aprofundar o exame dos gastos com combustíveis, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2019; e 4. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 13830/19** – análise **da Concorrência 33005/2019**, realizada pelo **Município de João Pessoa**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Planejamento**, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora **DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA**, objetivando a contratação de empresa especializada para realização da obra de contenção do processo de erosão marinha da falésia do Cabo Branco e da Praia do Seixas, na cidade de João Pessoa/PB – 1ª etapa: proteção do sopé da falésia. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Marcel Gomes de Sousa Bezerra, para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou à manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **COMUNICAR** o teor do presente processo, incluindo a denúncia integrada ao Processo TC 08177/19 (anexado), por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça; e **ENCAMINHAR** este processo à Auditoria

desta Corte de Contas (DIAGM II), para fins de acompanhamento das obras e adoção de medidas pertinentes no âmbito de suas atribuições**. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09205/17 –** análise da **Inexigibilidade de Licitação nº 05/2016 e do Contrato nº 48/2016-CPL**, procedidos pela **Prefeitura Municipal de Sossêgo**, através do ex-prefeito **Carlos Antônio Alves da Silva,** objetivando a "contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o fito de recuperação de crédito do FUNDEF, em face da UNIÃO, compreendidos entre os anos de 1998 e 2006, que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Mariz (OAB/PB 11.769-B), para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou à manifestação ministerial encartada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **JULGAR IRREGULAR** o procedimento em exame, sem multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado, desde a assinatura da avença (19/12/2016), conforme consulta ao SAGRES, realizada com utilização do CNPJ 08.983.619/0001-75; e **RECOMENDAR** à Prefeitura que se abstenha de efetuar quaisquer despesas com base na Inexigibilidade de Licitação em exame, sob pena de glosa e de aplicação de penalidade pecuniária. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09515/20** - Inspeção especial em licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2020,** procedida pela **Prefeitura Municipal de Araçagi**, objetivando a aquisição de materiais hidráulicos diversos até dezembro de **2020**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** o referido processo licitatório; **DETERMINAR** à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2020, verifique a realização das despesas decorrente do Pregão Presencial nº. 003/2020; e **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância à legislação pertinente, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Na Classe **"F" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02168/20** - **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão,** instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela **Prefeitura Municipal de Serra Grande**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ**, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01124/20. Concluso o

relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC2 – TC 01124/20; **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **PROCESSO 02171/20** - **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela **Prefeitura Municipal de Piancó**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA**, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01063/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC2 – TC 01063/20; **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **PROCESSO TC 02919/20** - **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão,** instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela **Prefeitura Municipal de Carrapateira**, sob a gestão da Prefeita, Senhora **MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA**, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01184/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC2 – TC 01184/20; **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM7) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **PROCESSO TC 03220/20** - **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela **Prefeitura Municipal de Emas**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA**, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01185/20.

Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante do voto adiantado pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC2 – TC 01185/20; **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM10) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **PROCESSO TC 02170/20** - **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela **Prefeitura Municipal de Desterro**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO**, e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01125/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC2 – TC 01125/20; **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria (DIAGM9) para avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura, na prestação de contas de 2020; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENT**O dos autos. **PROCESSO TC 03219/20** - **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão,** instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela **Prefeitura Municipal de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO,** no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020. Concluso o relatório, comprova a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, **determinando o ARQUIVAMENTO dos autos,** uma vez que a matéria já foi examinada no Processo TC 02170/20, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01125/20. **PROCESSO TC 03223/20** - **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão,** instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela **Prefeitura Municipal de Itaporanga,** sob a gestão do Prefeito, Senhor **DIVALDO DANTAS,** no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020. Concluso o relatório, comprova a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, **determinando o ARQUIVAMENTO** dos autos, uma vez que a matéria já foi examinada no Processo

TC 02173/20, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01183/20. Na Classe **"G" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 09949/20** - análise de **denúncia** subscrita pelos Senhores **LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA E ANANIAS MARTINS DA SILVA**, Vereadores de **Nova Olinda**, em face da **Prefeitura Municipal,** sob a gestão do Prefeito, Senhor **DIOGO RICHELLE ROSAS**, sobre irregularidades em locação de veículos. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARTINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em vista da contratação de serviços de locação de veículo sem o devido procedimento licitatório; **APLICAR A MULTA** de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **REMETER** cópia desta decisão ao processo de prestação de contas do Prefeito de Nova Olinda, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à legitimidade e economicidade da despesa; **ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados; **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** para: **a)** o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93, e **b)** a readequação dos processos licitatórios de locações de veículos do ano de 2019, para o atual exercício financeiro (2020), na elaboração de memórias de cálculos e composição de custos unitários para que sejam reduzidas as quantidades de veículos e os valores desses contratos, em busca do cumprimento das necessidades da população com o menor número possível de veículos locados, com o objetivo de melhoria na taxa de variação anual do cumprimento das necessidades e das despesas com combustíveis; **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 11062/20** - análise da **denúncia** manejada pelo Senhor **VICTOR COSTA MARINHO COELHO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**, sob a gestão do Secretário, Senhor **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**, sobre o **PREGÃO ELETRÔNICO 10.040/2020**, conduzido pela

Pregoeira Oficial, Senhora **BRUNA DA SILVA CARTAXO**, que se destinou à contratação de empresa especializada em locação e instalação de grupo gerador para o hospital PRONTOVIDA, para o combate ao (Covid-19). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Gustavo Bedê Aguiar, para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, preliminarmente, **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **RECOMENDAR** ao Gestor que realize o acompanhamento criterioso dos contratos firmados pelo FMS e envie as conclusões do processo administrativo 09.381/2020 a este Tribunal como sugeriu o Órgão Técnico; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria desta Corte para examinar as despesas decorrentes do contrato 10.610/2020 advindo do FMS – João Pessoa e, se necessário, a análise do Pregão Presencial 10.040/2020; **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. **PROCESSO TC 11295/20** - análise da **denúncia**, manejada pela empresa **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI - EPP** (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo Senhor **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO**, em face da **Prefeitura de Olho d'Água,** sob a gestão do Prefeito, Senhor **GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA**, sobre exigência relacionada à **Tomada de Preços 007/2020**, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor MARX TÚLIO MARINHEIRO LEITE, cujo objetivo foi a contratação de empresa para ampliação de unidade de atenção especializada em saúde, localizada na rua Joaquim Avelino Pereira, s/n, Centro, Município de Olho d'Água. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20.672), para sustentação oral de defesa, e, na oportunidade, parabenizou todos os contadores. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01094/19 - denúncia** formulada pelo Senhor **Clóvis Nazário de Oliveira Neto** em face da **Prefeitura Municipal de Caaporã**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **Cristiano Ferreira Monteiro**, acerca de supostos indícios de irregularidades nas obras de construção do centro cultural e da implantação de esgotamento sanitário do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **NÃO**

CONHECER da presente denúncia; **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB), para as providências que entender cabíveis; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 03870/20 - denúncia formulada** pelo representante da Empresa **DROGAFONTE Medicamentos e Material Hospitalar** em face da **Prefeitura Municipal de Araçagi**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **Murílio da Silva Nunes,** acerca de supostas irregularidades praticadas no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200117PP00006 que ocorreu no dia 07/02/2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), para sustentação oral de defesa. O **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **TOMAR** conhecimento da referida denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA** improcedente; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e **ARQUIVAR** os presentes autos. **Retomando a ordem natural da pauta.** O Presidente anunciou na Classe **"A" – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05685/19 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Conceição,** relativa ao exercício de **2018,** sob a responsabilidade do Senhor **Samuel Soares Lavor de Lacerda**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **JULGAR REGULARES** as referidas Contas. **PROCESSO TC 08752/20** - **prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Pilõezinhos,** relativa ao exercício de **2019,** sob a responsabilidade do Senhor **Jaelson Constantino Monteiro**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas Contas; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara de Pilõezinhos para que procure evitar a falha como a aqui constatada. Na Classe **"C" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 06119/19 - prestação de contas** advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio,** relativa ao exercício de **2018,** sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Felipe da Silva Júnior**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por

unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**, **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Remígio, Senhor Antônio Felipe da Silva Junior, referente ao exercício de 2018; **APLICAR MULTA** pessoal ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,25 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** ao Instituto de Previdência do Município de Remígio, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias; **REMETER CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Senhor Antônio Felipe da Silva Junior; e **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual. Na Classe **"E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05124/19 –** exame da inspeção especial de licitações e contratos**,** com o escopo de examinar a contratação direta pela **Prefeitura de Bayeux** do escritório advocatício **PALMEIRA, MELO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 18.357.637/0001-03), via inexigibilidade de licitação 002/2018 e contrato 074/2018,** sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor **MAURI BATISTA DA SILVA, e primeiro termo aditivo,** celebrado sob a gestãodo ex-Prefeito, Senhor **GUTEMBERG DE LIMA DAVI,** com o objeto de prestação de serviços jurídicos para recuperação e/ou incremento acerca de pagamentos de royalties para o Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator**, **JULGAR IRREGULARES** a inexigibilidade de licitação 002/2018, bem como o contrato 074/2018 e o primeiro termo aditivo dela decorrentes, advindos da Prefeitura Municipal de Bayeux; **APLICAR MULTAS individuais** de R$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA (CPF 021.700.634-55) e Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI (CPF 013.414.894-00), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal,

ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **DETERMINAR** que a gestão municipal se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria (DIAGM2) para verificar a eventual execução de despesa em decorrência do contrato referenciado, nas respectivas prestações de contas; **RECOMENDAR** ao gestor municipal no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie; **COMUNICAR** a presente decisão à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Bayeux; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe **"F" INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 09653/20** - análise de **denúncias** anônimas, formalizadas a partir dos Documentos TC 13474/20, TC 13485/20 e TC 13498/20 em face da **Prefeitura Municipal de São José de Espinharas**, sob a gestão do Prefeito, **Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO,** sobre irregularidades na concessão de diárias e no fornecimento de refeições a agentes públicos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com **o voto do Relator**, **CONHECER** da matéria como inspeção especial; **JULGAR IMPROCEDENTE** o fato relatado por meio do Documento TC 13474/20; **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os fatos relatados por meio dos Documento TC 13485/20 e TC 13498/20, parcial em razão de despesas custeadas de outro ente público e pagamento indevido de hospedagem concomitante com o pagamento de diárias; **IMPUTAR DÉBITO** no montante de R$ 3.822,33 (três mil oitocentos e vinte de dois reais e trinta e três centavos), valor correspondente a 73,82 UFR-PB (setenta e três inteiros e oitenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José de Espinharas, sob pena de cobrança executiva**; APLICAR MULTA** de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO (CPF 951.163.704-53), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE 18/93, por ato de gestão que resultou em despesa irregularmente ordenada, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas no sentido de regulamentar adequadamente o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação e observar a Lei Municipal quando do pagamento de diárias**; ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Processo TC 05755/20; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos**.** Na Classe **"G" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 09198/20 - denúncia** formalizada a partir do Documento TC 27882/20, com pedido cautelar, manejada pela empresa **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI EPP** (CNPJ 05.935.592/0001-57), representada pelo seu Administrador, Senhor **ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO**, em face da **Prefeitura Municipal de Olho d'Água,** sob a Gestão do Prefeito, Senhor **GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA**, sobre irregularidades na **tomada de preços 004/2020**, materializada com a finalidade de contratação de empresa na área de construção civil, para implantação de pavimentação em vias públicas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator**, **ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS,** contado da publicação desta decisão, para que o gestor municipal, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, e o presidente da comissão de licitação, Senhor MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, encaminhem todos os elementos que compõem o procedimento administrativo atinente à tomada de preços 004/2020, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13021/20** – análise **de denúncia**, apresentada pelo Senhor **Ederlan de Oliveira Santos**, Vereador do **Município de Patos**, alegando irregularidades na gestão da **Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos**, relativamente a utilização indevida dos recursos decorrentes de multas arrecadadas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator**, **CONHECER** da presente denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos; e **COMUNICAR** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. **PROCESSO TC 14172/20 - denúncia** em face do **Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna**, relatando indícios de irregularidades na **Tomada de Preços nº 001/2020**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o **voto do Relator**, **CONHECER e declarar IMPROCEDENTE** a presente Denúncia, em face do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, relativa à Tomada de Preços nº 001/2020; e **COMUNICAR FORMALMENTE** ao

denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Na Classe "**H" – ATOS DE PESSOAL. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08862/14(**reforma do servidor Marcos Alves da Silva) – oriundo da **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** à reforma ex-officio com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCOS ALVES DA SILVA, matrícula 503.632-1, no cargo de 1º Sargento, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 0867/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 55 e 57); **e ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização para verificar a oportunidade de aplicar o precedente do Supremo Tribunal Federal a outros processos em curso neste Tribunal de Contas. **PROCESSO TC 14131/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) Evanisa dos Santos) – oriundo do **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator**, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro**. PROCESSOS TC 20752/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Verônica Maria Laurentino de Farias); e o **20754/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Julita Maria das Neves Silva) – oriundos do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. **PROCESSO TC 15103/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) Francirene Gomes de Araújo)– oriundo da **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator**, CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora **Francirene Gomes de Araújo,** Agente de Atividades Administrativas, matrícula 908487, lotada na Secretaria de Estado da Administração**. PROCESSO TC 08032/19** (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Ferreira Maracajá) – advindo da **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator**, CONCEDER REGISTRO** ao Ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Maria

Ferreira Maracajá, Analista Judiciário, matrícula 469.994-7, lotada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR** à PBPREV à adoção das medidas necessárias para viabilizar a compensação recíproca no caso, ou, ao menos, para notificar o INSS acerca da aposentadoria em questão, evitando-se eventual uso em duplicidade do tempo de contribuição questionado. **PROCESSO TC 13373/19** (aposentadoria do(a) servidor(a) Sônia Maria Bastos Ribeiro) – advindo da **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator**, DETERMINAR** a devolução do presente processo ao órgão de origem**. PROCESSO TC 17045/19** (aposentadoria do(a) servidor(a) Antônio Fernandes dos Santos Pessoa) – advindo da **Paraíba Previdência - PBPREV**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator**, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro**. PROCESSO TC 08075/19** (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria de Fátima da Cunha) – advindo do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator**, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07060/18** (aposentadoria do(a) servidor(a) João Lira da Silva) – advindo do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator**, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 16245/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) Raimunda Félix de Sousa); e o **19870/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria dos Remédios Pereira de Sousa) – advindos do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 18841/19** (aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Wilma Albuquerque da Costa) – advindo do **Instituto de Previdência do Município de Santa Rita**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator**, JULGAR LEGAL** o ato,

concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 05552/18** (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Maria José Menezes da Silva, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio Maurício da Silva); e o **08680/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Gloria da Silva Matias) – advindos do **Fundo de Previdência de Sapé**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 01249/20** (aposentadoria do(a) servidor(a) Vera Lúcia de Souza) – advindo do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator**,** **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 05540/20** (aposentadoria do(a) servidor(a) Gerlane Floro da Silva) – advindo do **Instituto de Previdência do Município de Cuitegí**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator**, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro**.** Na Classe **"I" – CONCURSOS. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07892/19** - análise da legalidade do **concurso público** promovido no **Município de Curral Velho - PB,** regido pelo **Edital 001/2019,** para o provimento de cargos efetivos, do quadro de pessoal da Prefeitura, sob a gestão do Prefeito, Senhor **JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator**, JULGAR REGULAR** o concurso público regido pelo Edital 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Curral Velho; e **RECOMENDAR** ao Gestor, Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, a remessa dos atos das nomeações proferidas, à medida que forem admitidos os servidores aprovados no concurso sob exame, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro**.** Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para solicitar que fosse dado ciência à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI da existência do precedente do Supremo Tribunal Federal - STF, integrado ao Parecer de nº 01230/2020 do Ministério Público de Contas, que foi objeto de decisão no mesmo sentido, por esta Câmara, nos autos do **Processo TC 08862/14**, referente à análise de reforma ex-officio com proventos integrais do Senhor MARCOS ALVES DA SILVA, matrícula 503.632-1, no cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado, encaminhando cópia da decisão**,** bem como do Parecer do Ministério Público de Contas. Aprovada a solicitação do Conselheiro em exercício Oscar

Mamede Santiago Melo, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 3 (três) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 22 de setembro de 2020.

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 18:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 17:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 19:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 20:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

27 de Outubro de 2020 às 15:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO